



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 5781/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 49/2024

Autoria: Vereador Professor Antônio Cesar

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO E DOAÇÃO GRATUITA DE FÓRMULA INFANTIL AOS LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DE ATÉ 2 (DOIS) ANOS DE IDADE, COMPROVADAMENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES, VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA ALIMENTAR COMO UM DIREITO HUMANO. PARECER FAVORÁVEL.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 49/2024 de iniciativa do Vereador Professor Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto dispor sobre a aquisição e doação gratuita de fórmula infantil aos lactentes e crianças de primeira infância de até 2 (dois) anos de idade, comprovadamente em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares, visando garantir a segurança alimentar como um direito humano.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/14 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2024, às fls. 19/23.





## II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, **alimentação e nutrição**;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Em análise sobre o texto da proposta legislativa, verifica-se que o PLO nº 49/2024 trata de matérias relacionadas à saúde, alimentação e nutrição (art. 62, III, *b*), uma vez que pretende dispor sobre a aquisição e doação gratuita de fórmula infantil aos lactentes e crianças de primeira infância de até 2 (dois) anos de idade, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social

Conforme exposto na justificativa do projeto de lei em análise, bem como no parecer exarado pela Procuradoria Legislativa, a proposta está em consonância ao disposto no artigo 6º e 227, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, notadamente quanto ao direito social à alimentação, a proteção à maternidade e à infância, bem como a obrigação constitucional do Estado de destinar percentual dos recursos públicos à saúde na assistência materno-infantil.

É dever do Estado prover políticas públicas destinadas à proteção da maternidade e da infância, visando à melhoria da assistência e redução das taxas de morbidade e mortalidade por causas





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

consideradas evitáveis, por meio do acesso a serviços qualificados. Essa assistência deve ser realizada desde o pré-natal, prosseguindo no parto e puerpério.

Fórmulas infantis são produtos alimentícios desenvolvidos para a nutrição do bebê que não receberá leite materno, ou que precisa de complementação da amamentação. É o alimento mais adequado nessa faixa etária, quando, por vários motivos, há a necessidade de complementação alimentar ou a substituição do alimento materno por estas fórmulas. Portanto, a fórmula infantil cumpre função essencial de garantir a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância, evitando a desnutrição e danos ao desenvolvimento infantil.

Conforme publicação do Ministério da Saúde, em publicação da série "*Cadernos de Atenção Básica: Saúde da Criança – Aleitamento Materno e Alimentação Complementar*", nem sempre a fórmula infantil está economicamente viável na realidade social da maioria das famílias brasileiras<sup>1</sup>. Não se contesta a importância imensurável do aleitamento materno, mas quando ele não é possível, ou não é suficiente para prover as necessidades nutricionais dos lactentes, é dever do poder público atuar para tornar viável a assistência materno-infantil, em especial às famílias economicamente mais vulneráveis.

Nesse sentido, a proposta do projeto de lei surge como uma possibilidade de reduzir essa distância entre o produto alimentício de fórmula infantil até às mães e lactentes, desde que a família comprove estar em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Cumprindo ainda destacar que o projeto de lei assenta que a quantidade e a periodicidade de doação da fórmula infantil a cada lactente e criança de primeira infância será definida conforme necessidade atestada por recomendação médica. Outros critérios, para fins de organização administrativa, também podem ser fixados pelo Poder Executivo.

Dessa forma, com a distribuição gratuita de fórmula infantil às famílias com lactentes e crianças da primeira infância de até 02 (dois) anos, que estejam em situação comprovada de vulnerabilidade econômica e social, será possível garantir a realização de direitos básicos relacionados à saúde e à proteção da maternidade e da infância. O projeto de Lei, portanto, possui relevado valor social, sendo benéfico aos cidadãos e cidadãs linharenses.

<sup>1</sup> [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_aleitamento\\_materno\\_cab23.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf)





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 49/2024, de autoria do vereador Professor Antônio Cesar Machado da Silva, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 10 de outubro de 2024.

**ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**

Presidente

**RONALD PASSOS PEREIRA**

Relator

**JOHNATAN DEPOLLO**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003000370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 18/10/2024 14:21

Checksum: **F305748D6144382DD552E711F117F44F0A87814982C9BB5E3546BF6D4477497A**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 24/10/2024 16:50

Checksum: **F70F1ADDA61644B59934691255772D94880471E28046C59DBA9761858672469D**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 29/10/2024 14:04

Checksum: **81952FC38BE4210FB132A107918681DD2EE5328EEFEBFA60A8A9F6B599EA76E0**

